



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO RELATOR DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

INQUÉRITO Nº 4.921/DF

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

DENUNCIADO: THIAGO CARDOSO DE LIMA

THIAGO CARDOSO DE LIMA, já devidamente qualificados nos autos do inquérito nº 4.921/DF, denúncia GCAA-PGR/MPF nº 2937 – 305582/2023, por seu advogado e bastante procurador que a esta subscreve, conforme procuração anexa, vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 403, §3º e 404 do Código de Processo Penal apresentar:

MEMORIAIS

Pelos motivos dos fatos e do direito a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS:

O réu foi indiciado na denúncia por esta acampado, até o dia 9 de janeiro de 2023, no Quartel General do Exército, incitando publicamente as Forças Armadas contra os Poderes Constitucionais, consta ainda que o réu fazia parte de um grupo nas redes



sociais que questionava a lisura do sistema eleitoral brasileiro, bem como que participou dos atos de vandalismo e protestos antidemocráticos no dia 08 de janeiro de 2023, na invasão aos Três Poderes na Esplanada dos Ministérios.

Entretanto, o réu de maneira alguma participou dos atos de vandalismo, apenas exerceu seu direito constitucional de locomoção e liberdade de manifestação, demonstrando seu apoio a um candidato a presidência da república – observa-se que em todo o país em período eleitoral, as manifestações e passeatas de apoio a candidatos do partido “x” e partido “y” são comuns- não havendo o que se falar em vandalismo ou terrorismo, visto que o denunciado em momento algum ingressou no acampamento, vandalizou patrimônio público ou gritou palavras de ordem

Vale ressaltar que na própria denúncia menciona que não há notícias ou até mesmo qualquer indício substancial que comprove que o réu estava no momento do vandalismo ao patrimônio Público.

Ademais o réu, durante sua trajetória ao longo do a anos sempre teve condutas totalmente diversas de tais atos ocorridos na data supra, sempre se dedicou ao trabalho, família e muito estudos, sem ter qualquer tipo de contenda ou inimizades no seu ciclo social.

DAS PRELIMINARES

É imperioso destacar, em sede de preliminar, que não existe interesse de agir, faltando uma condição para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, II, do Código de Processo Penal Brasileiro.

Destarte, nota-se que não há provas de crime praticado pelo acusado, ao que requer também a anulação do processo com base no artigo 564, IV do Código de Processo Penal.

Certo disso, necessária a extinção da punibilidade conforme artigo 397, IV do Código de Processo Penal, com a consequente absolvição sumaria do réu.



2. DO DIREITO:

Cumpre esclarecer que, o réu não tinha em nenhum momento a intenção de cometer qualquer delito, seja moral, material ou de dano, que agiu para demonstrar o seu ponto de vista com a atual situação que se encontrava há época, expressando sua liberdade de expressão.

Desta forma Excelência, restou comprovado que o acusado não deve ser denunciado pela prática de crime de vandalismo, pois de fato, a vontade de agir foi para demonstrar seus ideais.

2.1 DO CRIME DE TERRORISMO. NÃO TIPIFICAÇÃO. FALTA ELEMENTAR DO TIPO PENAL:

Inicialmente, de rigor consignar que a constituição elementar do crime de terrorismo é a prática de condutas ligadas à xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião. Tecidas essas considerações, tem-se que o suposto “crime” por “razões políticas”, não enquadram-se na tipicidade penal previstas nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 13.260/2016.

Neste sentido, referida denuncia não encontra guarida na legislação pátria, pois ofende a garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal e ainda o Código penal em seu artigo 1º:

“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (...)”

Assim, salutar o juízo negativo de tipicidade, vez que não há possibilidade jurídica do crime de terrorismo ser decorrente de “razão política” tão pouco de manifestações em prol de candidato “a” ou “b”; entretanto, de rigor ressaltar a falta de uma elementar no tipo penal, em outras palavras “um fato para ser adjetivado de típico precisa



adequar-se a um modelo descrito na lei penal, isto é, a conduta praticada pelo agente deve subsumir-se na moldura descrita na lei”

Ademais, sem prejuízo do aventado acima, tem-se que o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui orientação jurisprudencial pacífica a respeito da necessidade de lei penal interna em sentido estrito, aprovada pelo Congresso Nacional, para que possa imputar um ilícito penal, sendo o crime de terrorismo carente de tipicidade em relação à conduta por razões políticas.

Em linhas gerais, requer o arquivamento da presente denúncia, vez que a falta de tipificação penal e a ofensa aos direitos constitucionais tornam inviável o oferecimento da denúncia pelo crime de terrorismo.

2.2 – DOS CRIMES OFERECIDOS NA DENÚNCIA:

Conforme mencionado alhures, o DENUNCIADO possui caráter ilibado, não tendo nada que desabone sua virtude, sendo um cidadão correto que conforme documentos anexo sempre estudou e trabalhou, mantendo boa reputação em sua comunidade e jamais ficou em falta com suas obrigações profissionais e pessoais.

Entretanto, como uma pessoa preocupada com o futuro político de sua nação, e sempre ativo em questões políticas, seguindo seus ideais fora manifestar-se PACIFICAMENTE mostrando seu apoio ao candidato de sua preferência, porém, em nenhum momento participou de qualquer ato de vandalismo ou depredação.

Ressalta-se que o DENUNCIADO apenas participou das manifestações de forma pacífica como é lhe resguardado em lei, entretanto fora investigado por esse tribunal sem provas, de modo injusto, sendo que fora acusado de crimes cometidos por outros agentes (os que se dirigiram à praça dos três poderes).



Ora, como pode o DENUNCIADO ser acusado de crimes que nem ao mesmo existem provas de sua autoria, sendo inquirido sem qualquer meio probatório de sua autoria, apenas por estar se manifestando, não aderindo em nenhum momento ao movimento que terminou com a depredação das sedes do Palácio do Planalto no Congresso Nacional.

Pelo exposto, pugna pelo arquivamento do presente inquérito, pois, o DENUNCIADO fora injustamente inquirido por atos que em nenhum momento cometeu.

3. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se que seja decretada a anulação do recebimento de peça acusatória em virtude da ocorrência manifesta de falta de pressuposto processual, ou condição para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, II do Código de Processo Penal.

Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 397, inciso IV do Código de Processo Penal Brasileiro, em virtude da existência manifesta de causa de excludente de culpabilidade do fato, qual seja, força maior.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

RAFAEL MILANI URBANO
OAB/SP 276.132